

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO N.º 137560 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA. RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSO Nº 2014.3.015.406-7.

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA. RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.

RECORRIDO: ANTÔNIO WARLES BEZERRA DE SOUZA.

DEFENSOR PÚBLICO: BRENO LUZ MORAES.

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA.

RELATORA: DESEMBARGADORA VERA ARAÚJO DE SOUZA.

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE POLUIÇÃO SONORA NA MODALIDADE CULPOSA (ARTIGO 54, §1º, DA LEI Nº 9.605/1998). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO PENAL (ARTIGO 395, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SUPOSTA ATIPICIDADE DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O ARTIGO 54 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS NÃO ABARCARIA A CONDUTA DE OCASIONAR POLUIÇÃO SONORA. TESE REJEITADA. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.605/1998 NÃO EXCLÚI A POLUIÇÃO SONORA DO ROL DE CONDUTAS CAPAZES DE CAUSAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXISTÊNCIA DE LAUDO DE VISTORIA DE CONSTATAÇÃO ATESTANDO QUE NO INTERIOR DO IMÓVEL DO RECORRIDO FORA DETECTADA A INTENSIDADE SONORA DE 78,3 DECIBÉIS. PRESSÃO SONORA SUPERIOR AOS LIMITES DE 55 DECIBÉIS DURANTE O DIA E 50 DECIBÉIS DURANTE A NOITE PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 1º/1990 DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E NA NORMA DA ABNT (NBR 10.151). FATO APARENTEMENTE CRIMINOSO TIPIFICADO NO ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.605/1998. INTENSIDADE SONORA QUE ATINGIU NÍVEIS CAPAZES DE OCASIONAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA Á SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. DEMONSTRAÇÃO NA DENÚNCIA DA VEROSSIMILHANCA DA TIPICIDADE. ANTIJURIDICIDADE CULPABILIDADE. PRESENÇA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO PENAL (PRÁTICA DE **FATO** APARENTEMENTE CRIMINOSO, **PUNIBILIDADE** LEGITIMIDADE DE PARTE E JUSTA CAUSA) E DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DE EXISTÊNCIA E DE VALIDADE. DENUNCIA QUE CONTEM OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIABILIDADE DA ACUSAÇÃO. POSSIBILIDADE DO RECORRIDO EXERCER PLENAMENTE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. EXPOSIÇÃO DOS INDÍCIOS DE AUTORIA E DA PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME. NA FASE DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA É NECESSÁRIO UM MERO JUÍZO DE PROBABILIDADE. É SUFICIENTE QUE OS FATOS DESCRITOS NA PEÇA EXORDIAL CONSTITUAM CRIME EM TESE E QUE HAJA INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CASSAÇÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA PELO TRIBUNAL. PROSSEGUIMENTO REGULAR DA MARCHA PROCESSUAL. DOUTRINA. SÚMULA Nº 709 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento à pretensão recursal, recebendo desde logo a denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 9 dias do mês de setembro de 2014.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Belém/PA, 9 de setembro de 2014.

Relatora Vera Araújo de Souza Desembargadora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Estadual contra decisão exarada pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca da Capital que rejeitou a denúncia (fls. 45-47) oferecida pelo Parquet contra Antônio Warles Bezerra de Souza pela prática, em tese, do crime de poluição sonora na modalidade culposa (artigo 59, §1º, da Lei Nº 9.605/1998), sob o fundamento de ausência de condições da ação penal (artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal), uma vez que os fatos descritos na denúncia seriam atípicos.

Na denúncia (fls. 2-4), o Ministério Público Estadual relatou que no dia 17/10/2009, por volta das 18h, agentes da Delegacia do Meio Ambiente constataram a prática do crime de poluição sonora proveniente da residência do recorrido Antônio Warles Bezerra de Souza. Aduziu que a materialidade do crime ambiental estaria comprovada por meio do laudo de vistoria de constatação nº 878/2009, o qual atestou pressão sonora de 78,3 decibéis. Sustentou que a pressão sonora detectada estaria em desacordo com a Resolução nº 1/1990 do Conselho Nacional do Meio Ambiente e com a N.R.B nº 10.151 (ABNT), segundo as quais seriam prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público sons que atinjam o ambiente exterior do recinto em que tem origem mais de 55 decibéis durante o dia e 50 decibéis durante a noite, em área residencial. Assim, o Parquet requereu a condenação de Antônio Warles Bezerra de Souza como incursos nas sanções punitivas do artigo 59, §1º, da Lei nº 9.605/1998.

Irresignado, o representante do Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 48-53) contra decisão do juízo de piso que rejeitou a denúncia sob o fundamento de ausência de condição da ação penal, haja vista a atipicidade da conduta descrita na proemial acusatória.

Em sede de razões recursais, o Parquet argumentou que a conduta realizada pelo recorrido se amolda ao tipo penal do artigo 54, §1º, da Lei nº 9.605/1998, pois este causou pressão sonora de 78,3 decibéis, a qual seria capaz de causar danos à saúde humana, nos moldes da Resolução nº 1/1990 do Conselho Nacional do Meio Ambiente e da N.R.B nº 10.151 (ABNT). Além

disso, asseverou que a denúncia narrou com clareza os fatos infligidos ao recorrido, informando todas as circunstâncias necessárias para que fosse garantido o direito à ampla defesa dos denunciados, observando-se os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Ao final, pugnou pela cassação da decisão de rejeição da denúncia.

Em contrarrazões (fls. 58-59), a Defensoria Pública Estadual refutou as teses recursais, pugnando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo improvimento da pretensão recursal.

Nesta Superior Instância (fls. 65-71), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por meio do Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva, manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento da pretensão recursal.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

O objeto do presente Recurso em Sentido Estrito é a cassação da decisão de rejeição da denúncia, sob o argumento de que a conduta descrita na peça acusatória se amolda ao tipo penal disposto no artigo 54, §1º, da Lei nº 9.605/1998, visto que fora detectada na residência do recorrido a produção de pressão sonora de 78,3 decibéis, capaz de causar danos à saúde humana, nos moldes do artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais e da Resolução nº 1/1990 do Conselho Nacional do Meio Ambiente e da norma da ABNT (N.R.B nº 10.151).

Adianto que a pretensão recursal em tela merece prosperar, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

O artigo 395 do Código de Processo Penal enumera as hipóteses de rejeição da denúncia ou queixa, in verbis:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I – for manifestamente inepta;

II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;

III – faltar justa causa para o exercício da ação penal.

O magistrado a quo rejeitou a denúncia sob o fundamento de ausência de condições da ação penal (artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal), pois em seu entendimento os fatos descritos na denúncia seriam evidentemente atípicos, uma vez que o artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais não abarcaria a conduta de ocasionar poluição sonora.

O artigo 54 da Lei nº 9.605/1998, entretanto, não exclui a poluição sonora do rol de condutas capazes de causar poluição ambiental nociva à saúde humana ou de provocar a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, conforme assevera a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 54 DA LEI Nº 9.605/98. POLUIÇÃO SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FATO ATÍPICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONTEXTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A aptidão de dano ambiental com riscos à saúde humana pela emissão de ruído de alta intensidade encontra-se formalmente bem descrita, permitindo aos acusados o exercício da defesa, não se tendo daí inépcia na inicial acusatória.
- 2. Suportada a denúncia por laudo técnico, a alegação de insuficiência do ruído para gerar danos ao aparelho auditivo humano exige valoração não apenas dos níveis de ruído em decibéis, mas também do período de tempo de exposição/emissão, assim

sendo matéria de dilação probatória, a ser enfrentada na ação penal e de acesso descabido na via do habeas corpus.

3. Negado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. (RHC 30.641/MA. Rel. Min. Nefi Cordeiro. Publicação no DJe 5/8/2014)

HABEAS CORPUS. ART. 54, § 2º, INCISO IV, DA LEI N. 9.605/98. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA.

- 2. O Impetrante alega falta de justa causa para a ação penal porque a poluição sonora não foi abrangida pela Lei n.º 9.605/98, que trata dos crimes contra o meio ambiente. Entretanto, os fatos imputados ao Paciente, em tese, encontram adequação típica, tendo em vista que o réu é acusado causar poluição em níveis tais que poderiam resultar em danos à saúde humana, nos exatos termos do dispositivo legal apontado na denúncia.
- 3. Uma vez que a poluição sonora não é expressamente excluída do tipo legal, acolher a tese de atipicidade da conduta, nesses moldes, ultrapassa os próprios limites do habeas corpus, pois depende, inexoravelmente, de amplo procedimento probatório e reflexivo, mormente porque a denúncia, fundamentada em laudo pericial, deixa claro que a emissão de sons e ruídos acima do nível permitido trouxe risco de lesões auditivas à várias pessoas.
- 4. Ordem denegada.

(HC 159.329/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 10/10/2011)

É importante sublinhar, ainda, que o laudo de vistoria de constatação anexado às fls. 9 dos presentes autos atesta que no interior do imóvel de propriedade do recorrido fora detectada intensidade sonora de 78,3 decibéis. Tal pressão sonora ultrapassa os limites de 55 decibéis durante o dia e 50 decibéis durante a noite previstos na Resolução nº 1º/1990 do Conselho Nacional do Meio Ambiente e na norma da ABNT (NBR 10.151).

A conduta descrita na proemial acusatória evidencia, portanto, a prática de fato aparentemente criminoso, nos moldes do artigo 54 da Lei nº 9.605/1998. Isso porque a intensidade sonora produzida na residência do recorrido atingiu níveis capazes de ocasionar poluição ambiental nociva à saúde humana ou de provocar a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

Versando os presentes autos sobre fato aparentemente criminoso (fato típico) não merece prosperar a tese de ausência de condição da ação penal assentada pelo magistrado de piso na decisão objurgada, sendo cediço que o Ministério Público demonstrou na peça acusatória a verossimilhança da atipicidade, antijuridicidade e culpabilidade.

Além de estarem presentes as condições da ação (prática de fato aparentemente criminoso, punibilidade concreta, legitimidade de parte e justa causa) e os pressupostos processuais de existência e validade, a denúncia contém os requisitos do artigo 41 do Código de Processo, o que torna viável à acusação, de tal modo que a marcha processual há de seguir a sua trajetória regular, mesmo porque os termos da acusação permitem ao recorrido o exercício da garantia constitucional da ampla defesa, pois foram expostos os indícios de autoria e a prova da materialidade do crime.

É importante salientar, ademais, que na fase de recebimento da denúncia é necessário um mero juízo de probabilidade, bastando que os fatos descritos na peça exordial constituam crime em tese e que haja indícios mínimos de autoria e materialidade.

Por tais razões, merece agasalho a pretensão de cassação da decisão de rejeição da denúncia, impondo-se, consequentemente, o recebimento da exordial acusatória, salientando, por oportuno, não configurar supressão de instância tal recebimento pelo Tribunal, conforme se extrai do magistério de Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado. 11ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: p. 1.011), segundo o qual, in verbis: "(...) se o juiz de 1ª Instância rejeitou a peça acusatória, por não aceitar o seu cabimento, o mais indicado é que o Tribunal, crendo viável, profira decisão recebendo-a (...)".

Nessa toada, há de se aplicado à hipótese dos autos o enunciado constante da Súmula nº 709 do Supremo Tribunal Federal, a afirmar, in verbis: "Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela".

Ex positis, na esteira do parecer do Ministério Público Estadual, conheço do recurso interposto e, no mérito, dou provimento à pretensão recursal, a fim de cassar a decisão vergastada e, em consequência, receber a denúncia, devendo os autos retornar ao juízo a quo para o prosseguimento da marcha processual do estágio em que se encontrava.

É como voto.

Belém/PA, 9 de setembro de 2014.

Relatora Vera Araújo de Souza Desembargadora